



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Juaci Cordeiro de Souza
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de envio do relatório de gestão fiscal do segundo semestre ao Tribunal e carência de comprovação das publicações dos relatórios do exercício – Insuficiência financeira ao final do exercício para quitar a parcela dos encargos patronais devidos – Falta de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Contratação de profissionais para serviço típico da administração pública sem a realização do devido concurso público – Implementação de licitação e celebração de contrato para locação de veículo em prazo superior à vigência dos créditos orçamentários – Realização de dispêndios com a confecção de placas sem prévio procedimento licitatório – Pagamentos de diárias insuficientemente comprovadas – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores – Emissão de diversos cheques sem a suficiente provisão de fundos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Imposição de penalidade. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00767/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATI/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SR. JUACI CORDEIRO DE SOUZA*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *IMPUTAR* ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Juaci Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 6.614,65 (seis mil, seiscentos e quatorze reais, e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.250,35 respeitantes às despesas irregulares com diárias e R\$ 1.364,30 concernentes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.
- 3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou pela imposição de penalidade na importância de R\$ 2.805,10, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Juaci Cordeiro de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Cubati/PB relativas ao exercício financeiro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

8) Por unanimidade, também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 144/149 e 256/257, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 259/264, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de agosto de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cubati/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício OF/GP/PCA/N.º/001/2008, fl. 02, e protocolizadas em 30 de março de 2009, após a devida postagem no dia 26 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 144/149, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 233/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 318.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 318.000,00, correspondendo a 100% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 336.628,86, representando 105,86% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,65% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.399.307,16; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 193.679,85 ou 60,91% dos recursos transferidos (R\$ 318.000,00); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 38.277,37; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 19.648,51.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 170/2004, quais sejam, R\$ 2.400,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.200,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 144.000,00, correspondendo a 2,78% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.169.460,93), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 193.679,85 ou 2,44% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 7.929.696,32), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referentes ao primeiro semestre do período analisado foi encaminhado ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento ao Tribunal do RGF do segundo semestre, bem como falta de comprovação das publicações dos relatórios do exercício; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na soma de R\$ 42.609,57; c) déficit orçamentário no valor de R\$ 18.628,86; d) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 59.962,32; e) gastos com diárias sem observância ao disposto na Resolução Normativa RN – TC – 09/2001; f) ausência de pagamento das obrigações patronais; g) falta de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores; e h) pagamento de encargos bancários por devolução de cheques sem provisão de fundos taxas na importância de R\$ 1.364,30,.

Processadas as devidas citações, fls. 150/154, 236/238 e 241/244, o Contador da Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2008, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das falhas contábeis apontadas. Já o Presidente do Poder Legislativo, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, após pedido de prorrogação de prazo deferido pelo relator, fls. 155/160, apresentou contestação, fls. 162/235, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) inexistiu déficit orçamentário, pois os recursos foram suplementados pelo Poder Executivo, conforme decretos de abertura de créditos constantes nos balancetes mensais; b) foram anexados aos autos os procedimentos licitatórios realizados para as despesas com locação de veículos e serviços contábeis; c) os gastos com reforma da Câmara Municipal estavam abaixo do limite de dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93; d) os dispêndios com confecção de placas excederam em apenas R\$ 2.150,00 o limite de dispensa de certame licitatório; e) a ausência das datas das realizações das viagens nos empenhos concessórios de diárias constitui falha meramente formal; e f) o valor pago pela evolução de cheques foi restituído aos cofres públicos, consoante comprovação anexada.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, examinando a referida peça processual de defesa, fls. 256/257, diminuiu o montante das despesas não licitadas de R\$ 59.962,32 para R\$ 10.150,00. Em seguida, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 259/264, opinando, resumidamente, pela: a) irregularidade das presentes contas; b) aplicação de multa pessoal ao gestor; c) assinação de prazo para comprovação da efetiva repetição aos cofres públicos municipais do valor pago a título de tarifas bancárias pela devolução de cheques sem fundos, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal; e d) representação ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, o primeiro por ilegalidades remissivas a crimes licitatórios, atos de improbidade administrativa e crimes de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, o segundo por crime de apropriação indébita previdenciária e o último em virtude de débito junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Solicitação de pauta, conforme fls. 265/266 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cubati/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes. Com efeito, impende comentar, *in limine*, o não encaminhamento ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício *sub examine*, o que configura flagrante transgressão ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/04, em vigor à época, implicando em multa automática e pessoal para o responsável, conforme dispõe o seu art. 32, *caput*, *in verbis*:

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 32 – O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00. (destaques ausentes no texto de origem)

Outrossim, os peritos deste Pretório de Contas assinalaram a carência de comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do período, fl. 147, fato que denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, esta Corte, em decisões recentes, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria.

No que diz respeito ao tema licitações, os técnicos da unidade de instrução mantiveram como despesas não licitadas uma importância remanescente de R\$ 10.150,00, respeitantes a gastos com confecção de placas, fls. 256/257. Entrementes, dentre as despesas subtraídas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

do montante inicialmente apontado, R\$ 59.962,32, algumas revelam aspectos relevantes a serem comentados a seguir.

Destaco, primeiramente, os dispêndios com assessoria contábil, pagos à empresa PRESTE CONTAS CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA PÚBLICA S/C LTDA., no total de R\$ 18.000,00, respaldados em procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2007, fls. 196/234, onde o Presidente da Câmara Municipal fundamentou sua conduta no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *ad litteram*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (nossos grifos)

Contudo, em que pese as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratarem de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas, sendo, portanto, atividades rotineiras da Casa Legislativa.

Nessa linha de raciocínio, impende citar o posicionamento, acerca da singularidade dos serviços técnicos, exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *verbis*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito do assunto, transcreve-se decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151)

Além do mais, como a própria norma preconiza, deve ficar evidenciada a notória especialização dos profissionais prestadores dos serviços para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, reproduz-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, senão vejamos:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n.º 2.300/96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29 nov. 1995).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da, sempre atual, Súmula n.º 39, de 28 de dezembro de 1973, *verbum pro verbo*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifamos)

Caminhando na esteira do raciocínio implementado pelo respeitável TCU, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, *in verbis*:

Licitação. Obrigatoriedade. Advogado. Contratação direta de advogado, com base no art. 25, II, da LF 8.666/93. Impossibilidade, tendo em vista que a notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. (TCE/PR, TC - 50.210/94, Rel. Cons. João Feder, RTCE, n.º 113, jan/mar 1995, p. 130)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

No âmbito judicial, verifica-se que Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante podemos verificar do extrato de ementa transcrito a seguir, *verbatim*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifos nossos)

Especificamente em relação aos serviços contábeis, o Chefe do Poder Legislativo deveria ter realizado concurso público para a contratação da referida empresa. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Carta Constitucional, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (nossos grifos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

ACÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Já para a locação de veículo, cuja despesa em favor do SR. JOSADACK DE SOUZA SANTOS alcançou um total de R\$ 17.400,00, fl. 144, foi realizado o Convite n.º 02/2007, fls. 163/195, homologado em 24 de agosto de 2007. O respectivo contrato foi assinado em 03 de setembro de 2007, com vigência de 16 (dezesesseis) meses. Todavia, é importante frisar que, salvo algumas exceções, a duração dos instrumentos contratuais deve estar limitada à vigência dos créditos orçamentários. Qualquer prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, concorde dispõe o art. 57, incisos I a IV, e § 2º da Lei Nacional n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Feitas essas colocações, tem-se que os gastos não licitados perfazem, de fato, um total de apenas R\$ 10.150,00, correspondente a serviços de confecção de placas para Câmara Municipal pagos a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA EDUCATIVA – EBPE, fls. 256/257. Com as devidas ponderações, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, senão vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de Cubati/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, observa-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 193.679,85, que correspondeu ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, fl. 07. Logo, as contribuições patronais devidas à autarquia previdenciária federal seria da ordem de R\$ 42.609,57, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Os inspetores deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a matéria, observaram que não houve despesas com obrigações patronais no período em comento, ou seja, o Presidente da Câmara deixou de empenhar, pagar e contabilizar a quantia aproximada de R\$ 42.609,57, representando 100% do montante efetivamente devido pelo Legislativo Mirim no ano de 2008 ao INSS. De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao referido instituto.

Especificamente, acerca das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, os especialistas do Tribunal evidenciaram que a receita extraorçamentária a título de CONSIGNAÇÕES – INSS somou, no exercício, R\$ 19.374,72, enquanto a despesa extraorçamentária correspondente atingiu apenas a quantia de R\$ 4.091,76, deixando de ser recolhida, por conseguinte, a importância de R\$ 15.282,96, fl. 23.

Logo, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas, pelo Parlamento Municipal, dos segurados vinculados ao regime Geral de Previdência Social – RGPS, caracteriza a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

É importante frisar que as irregularidades em tela, respeitantes às contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, e não recolhidas à Previdência Social, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

no futuro. Além do mais, as situações ora descritas podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da já citada Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *ipsis litteris*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifo inexistente no original)

Igualmente inserida no rol das irregularidades elencadas na instrução do feito encontra-se a insuficiência financeira ao final do exercício para arcar com compromissos de curto prazo, na importância de R\$ 42.609,57, fl. 148, que, no caso, corresponde ao valor das obrigações patronais devidas e não recolhidas ao INSS, considerando uma disponibilidade NULA de recursos. Porém, uma vez que a soma apontada diz respeito ao total devido no período e não apenas nos dois últimos quadrimestres do ano (art. 42 da LRF), cabem recomendações ao gestor com vistas ao fiel cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da venerada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Do exame dos dados apresentados nas contas *sub judice*, fl. 15, constata-se, ainda, um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 18.628,86, haja vista que as transferências recebidas no período foram da ordem de R\$ 318.000,00 e as despesas orçamentárias contabilizadas somaram R\$ 336.628,86. Ao considerar, também, os encargos patronais relativos à competência de 2008, na importância de R\$ 42.609,57, que deixaram de ser registrados no período devido, o déficit alcançaria o patamar de R\$ 61.238,43, ficando claro, portanto, o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico da festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o citado art. 1º, § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

Em relação à concessão de diárias, em conformidade com evidenciado pelos peritos deste Pretório de Contas, fl. 148, verifica-se que foram realizadas despesas em total desacordo com o estabelecido na resolução que disciplina a comprovação da referida verba indenizatória (Resolução Normativa RN – TC – 09/2001), uma vez que inexistem nos autos qualquer documentação demonstrativa dos dispêndios, exceto a relação de empenhos, fls. 113/116. Referidos gastos totalizaram R\$ 5.250,35, todos pagos em benefício do Presidente da Edilidade, Sr. Juaci Cordeiro de Souza.

Sendo assim, por ter havido transgressão aos ditames estabelecidos na supracitada resolução, tais pagamentos devem ser considerados irregulares, cabendo ao gestor devolver os recursos aos cofres da municipalidade, em consonância com o definido no seu art. 5º, *verbum pro verbo*:

Art. 5º. - Serão considerados como despesas irregulares os pagamentos de diárias feitos em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, exarado nos autos do Processo TC n.º 02855/01, *in verbis*:

Todavia, a concessão desse benefício não se realizará de forma aleatória, visando apenas à mitigação da robustez das fases da despesa pública previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, mas sim através de processos específicos instruídos com documentação comprobatória do direito adquirido do credor (requerimento próprio, descrição minudente do objetivo do deslocamento, duração exata, meio de transporte utilizado, recibos relativos à hospedagem e alimentação), (...)

In casu, a irregularidade em comento revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos necessários à sua efetiva comprovação. Destarte, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, cabeça, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad litteram*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, na Segunda Turma do STF, do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

No rol dos excessos administrativos praticados pelo gestor consta também a emissão de 85 (oitenta e cinco) cheques sem provisão de fundos, ocasionando o pagamento de tarifas bancárias na soma de R\$ 1.364,30, fl. 148, em desrespeito aos já citados princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência. Ou seja, a conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo de Cubati/PB abala a credibilidade da Edilidade perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral. *In specie*, resta evidenciada a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbis*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

No que concerne ao depósito bancário (R\$ 1.365,00), realizado em 01 de fevereiro de 2010, fl. 235, verifica-se a inexistência de identificação do depositante, a ausência do extrato bancário da CONTA MOVIMENTO N.º 21.319-5, comprovando o efetivo ingresso do numerário nos cofres municipais, bem como a carência da guia de receita orçamentária respeitante à necessária contabilização da importância. Registre-se que a soma de R\$ 5.106,22 contabilizada no SAGRES *ON LINE* em fevereiro de 2010 como OUTRAS RECEITAS CORRENTES – OUTRAS RESTITUIÇÕES, não assegura que o valor de R\$ 1.365,00 foi efetivamente contabilizado. Cabe frisar, ainda, que a possível restituição do valor envolvido elidiria apenas a obrigação pecuniária, persistindo a irregularidade pela emissão de 85 (oitenta e cinco) cheques sem provisão de fundos.

Por fim, merece destaque o fato de que ao menos quatro eivas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens “2”, “2.5”, “2.10” e “2.12”, c/c o item “6” do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, durante o exercício financeiro de 2008, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.885,00, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168 do RITCE/PB, vejamos:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

(...)

IX – até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Juaci Cordeiro de Souza.

2) *IMPUTE* ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Juaci Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 6.614,65 (seis mil, seiscentos e quatorze reais, e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.250,35 respeitantes às despesas irregulares com diárias e R\$ 1.364,30 concernentes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Juaci Cordeiro de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/09

unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Cubati/PB relativas ao exercício financeiro de 2008.

8) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 144/149 e 256/257, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 259/264, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.